

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1295698 - SP (2018/0117426-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES E OUTRO(S) - SP283788
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO DE FRANCESCHI
ADVOGADOS : OSNI JACOB HESSEL - SP110542
THALES AKIRA YAMAGUTE E OUTRO(S) - SP258317

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADOÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
2. O princípio da unirrecorribilidade das decisões veda, em regra, a interposição simultânea de recursos pela mesma parte contra uma única decisão judicial, operando-se, em relação ao segundo recurso, a preclusão consumativa, a obstar seu conhecimento.
3. Agravo interno não provido e agravo em recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

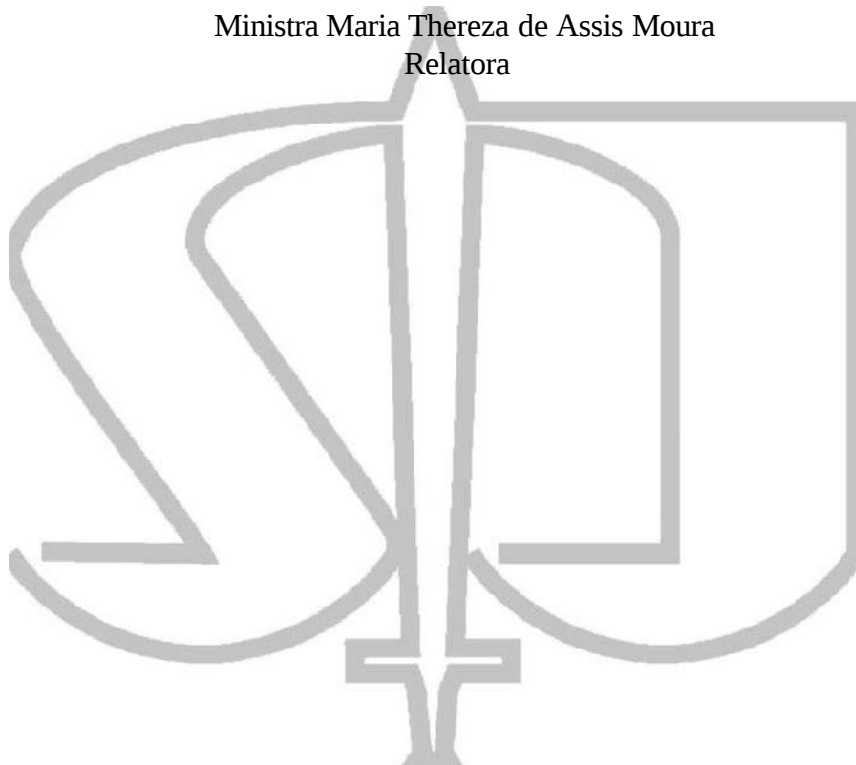
Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.698 - SP
(2018/0117426-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES E OUTRO(S) - SP283788
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO DE FRANCESCHI
ADVOGADOS : OSNI JACOB HESSEL - SP110542
THALES AKIRA YAMAGUTE E OUTRO(S) - SP258317

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 273):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. Agravo interno não conhecido."

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 333):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega a parte agravante, às fls. 338/361, que há repercussão geral na questão debatida no recurso extraordinário e que há *"patente violação do artigo 5º, incisos V e X, da Carta da República de 1988, mesmo que de forma reflexa e de ser afastada a dita prescrição, a qual pode ser afastada a dita prescrição, a qual pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e assim afastada de qualquer forma"* (fl. 344).

Registre-se, por oportuno, que, simultaneamente ao presente recurso, a parte agravante interpôs agravo em recurso extraordinário, com fundamento no artigo 994, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 362/385, petição n. 00699236/2018).

Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 391).

É o relatório.



**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.698 - SP
(2018/0117426-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADOÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
2. O princípio da unirrecorribilidade das decisões veda, em regra, a interposição simultânea de recursos pela mesma parte contra uma única decisão judicial, operando-se, em relação ao segundo recurso, a preclusão consumativa, a obstar seu conhecimento.
3. Agravo interno não provido e agravo em recurso extraordinário não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário manteve decisão que não conhecera do agravo em recurso especial em virtude de deficiência da impugnação recursal por não refutarem os fundamentos da decisão recorrida, aplicando o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento

dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRA B v. 17, n. 195, 2010, pp. 213-218)

Nesse sentido, cumpre ainda trazer à baila os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto). 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 941.152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO RECURSAL REJEITADO PELO STF. RE 598.365-RG/MG (TEMA 181). QUESTÃO CONSTITUCIONAL IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O objeto deste recurso diz respeito a tema cuja existência de repercussão geral foi rejeitada por esta Corte na análise do RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, tema 181, por se

tratar de questão infraconstitucional. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do juízo de segundo grau deve ser atacada em momento próprio, sob pena de preclusão, apenas sendo admissível recurso extraordinário de acórdão de recurso especial quando, no julgamento deste, originar-se a matéria constitucional impugnada. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 768.691 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 279 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seja necessário o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. **Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181, RE 598.365).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Verba honorária majorada em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, devendo ser observados os §§ 2º e 3º, CPC." (ARE 1.015.880 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Dessarte, ante a falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso da competência desta Corte, que afasta o cabimento do recurso extraordinário em face da ausência de repercussão geral, fica inviabilizada a análise das questões constitucionais suscitadas, relacionadas à apontada ofensa ao artigo 5º, incisos V, X e XXXV, da Constituição Federal.

Outrossim, conforme relatado, da análise dos autos se verifica que o recorrente interpôs, concomitantemente, os recursos de agravo interno, fls. 338/335, e de agravo em recurso extraordinário (ARE), fls. 362/385, ambos impugnando decisão desta Vice-Presidência, na qual se negou seguimento ao recurso extraordinário.

Ocorre, todavia, que o princípio da unirecorribilidade impede que a mesma parte interponha mais de um recurso contra o mesmo julgado.

Assim, tendo a parte agravante já interposto agravo interno, é manifestamente inadmissível o recurso de agravo em recurso extraordinário (ARE) também interposto pela mesma parte, contra o mesmo *decisum*.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. 1. **Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não cabe a interposição simultânea de embargos de divergência e de recurso extraordinário contra a mesma decisão judicial.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)." (ARE 888.144 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS CONCOMITANTEMENTE DA MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PUBLICADO EM 25.6.2015. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de um segundo recurso manejado em face da mesma decisão, aperfeiçoada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (RE 924435 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno (fls. 338/361) e não conheço do agravo em recurso extraordinário (fls. 362/385).**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE no AgInt no AREsp 1.295.698 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0117426-2

Número de Origem:

00079929520148260624 79929520148260624

Sessão Virtual de 20/02/2019 a 26/02/2019

Relator do AgInt no RE no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MATEUS SOARES E OUTRO(S) - SP283788

AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO DE FRANCESCHI

ADVOGADOS : OSNI JACOB HESSEL - SP110542

THALES AKIRA YAMAGUTE E OUTRO(S) - SP258317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MATEUS SOARES E OUTRO(S) - SP283788

AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO DE FRANCESCHI

ADVOGADOS : OSNI JACOB HESSEL - SP110542

THALES AKIRA YAMAGUTE E OUTRO(S) - SP258317

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2019